



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.004804/2003-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.940 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22/08/2012
Matéria Ressarcimento de PIS e COFINS
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BERTIN LTDA.)
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Ressarcimento de PIS e COFINS

Ano-calendário: 1999

Ementa:

RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Ante a ausência de previsão legal, não há que se falar em incidência da taxa SELIC nos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição por pessoa jurídica de óleo diesel para consumo próprio, que foram retidos pela refinaria, na condição de substituto tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de valores de PIS e COFINS (fl. 01), relativo aos períodos compreendidos entre 08/02/1999 a 31/07/1999 (fls. 15/18).

A Recorrente, em 17/08/2005, retificou o pedido, por meio do Pedido de Ressarcimento relativo aos valores de PIS e COFINS incidentes na aquisição de óleo diesel para consumo próprio, os quais foram retidos pela refinaria, na qualidade de contribuinte substituto.

Por meio do Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo deferiu em parte o pedido da Recorrente para reconhecer o ressarcimento de PIS e COFINS pleiteado, sem, contudo, o acréscimo de juros pela taxa SELIC, ante a ausência de previsão legal.

Em 29/08/2006, a Recorrente protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade.

Em 17/02/2011, por meio da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1, foi prolatado o Acórdão conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

*RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. JUROS
COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

Inexiste previsão legal para incidência de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os valores de PIS e COFINS incidentes na aquisição por pessoa jurídica de óleo diesel para consumo próprio, que haviam sido retidos pela refinaria, na condição de contribuinte substituto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em Recurso Voluntário tempestivo protocolado em 20/04/2011, onde, após resumir a lide, a Recorrente alega, em síntese:

- Nos termos da Jurisprudência do STJ, exarada no Acórdão do Recurso Especial n. 1.088.292-RS, c/c a Súmula n. 411 do STJ, deve incidir a correção monetária;

- Conforme o § 4º da IN SRF 06/1999, a concessão do benefício fiscal em tela se dá mediante restituição ou compensação;

- Como o direito originário é o de compensar ou restituir, sobre o valor do crédito objeto do ressarcimento deverá ser aplicada a correção monetária, nos termos do § 3º do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991;

- Ainda que se admitisse que essa norma não se aplica à compensação a que se refere a IN SRF 06/1999, caberia o emprego da analogia, como permite o inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional;

- Como a taxa SELIC prevista no § 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995 se aplica à compensação ou restituição tributária e a citada Instrução Normativa também trata do direito de compensar, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência de juros;

- Tal direito é garantido pelo Princípio da Isonomia Tributária, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, de 1988;

- Não obstante constar do texto da lei o termo “juros”, a aplicação dos índices de que trata o enunciado normativo permite a recomposição da perda do poder econômico da moeda, funcionando como meio de atualização monetária do valor a ser compensado;

- Sem que isso seja realizado, existiria uma nítida defasagem da quantia do crédito a ser ressarcido, pois estaria corroído pelos efeitos da inflação medidos no período, que não são afastados pela atualização pelos índices da UFIR;

- Deve ser afastada a utilização da UFIR como único acréscimo a ser admitido, principalmente por ter sido extinta no final do ano de 2000;

- Verifica-se que a SELIC é a única forma de garantir a recomposição do poder aquisitivo desses créditos;

- Portanto, a Recorrente tem o direito ao ressarcimento dos valores com incidência da taxa SELIC calculada desde a data da geração do direito ou, ao menos, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A Recorrente teve atendido o pleito principal de ressarcimento dos valores de PIS e COFINS incidentes na aquisição de óleo diesel para consumo próprio que foram retidos pela refinaria, na condição de contribuinte substituto. Insurgindo-se, apenas, ante o indeferimento na atualização dos valores pela taxa SELIC.

A Recorrente, traz à baila o entendimento Jurisprudencial exarado no julgamento do AgRg no REsp 1088292 / RS, que abaixo se transcreve a ementa, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 30/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ**. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.*

1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 - créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.

2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: ‘É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco’ e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010;

AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1088292/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)” (sem destaque no original)

Conforme destacado, o STJ aplicou a Súmula 411 do próprio Tribunal Superior, que prevê a correção monetária **quando houver uma resistência ilegítima do Fisco**. Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que em nenhum momento o Fisco se opôs ao ressarcimento, tanto que na sua primeira decisão, exarada no Despacho-Decisório de fls. 354/365, reconheceu o direito ao ressarcimento, sem, contudo, a incidência de juros ante a ausência de previsão legal.

Logo, não havendo resistência ilegítima por parte do Fisco, não há que se falar em aplicação do entendimento Jurisprudencial colacionado no Recurso Voluntário.

Conforme destacado pela própria Recorrente, quando houver pagamento a maior, passível de pedido de restituição, há incidência de juros, pois há previsão na legislação nesse sentido. Por outro lado, quando houver crédito “escritural”, passível de pedido de ressarcimento, não há incidência de juros, vez que não há previsão legal.

A própria Recorrente reconhece a ausência de norma jurídica nesse sentido, tanto que destina um tópico pleiteando a aplicação da Analogia ao caso em tela.

Logo, não tendo havido a negativa por parte da Recorrida em relação a tomada do crédito há época do fato gerador; assim como não tendo havido pagamento a maior, não há que se falar na incidência da taxa SELIC ao ressarcimento deferido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)